



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0008656-24.2021.8.26.0320/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante ECOCASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIAS AMBIENTAIS EIRELI (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados MARCOS ALEXANDRE WECKER e GUSTAVO ALEXANDRE KRUGER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39484

Embargos de Declaração nº 0008656-24.2021.8.26.0320/50000

Comarca: Limeira – 5ª Vara Cível

Embargante: Ecocasa Indústria e Comércio de Tecnologias Ambientais Eireli

Embargados: Marcos Alexandre Wecker e Gustavo Alexandre Kruger

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: Direito Civil. Embargos de Declaração. Indenização por Danos Materiais. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos em face de Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação em ação indenizatória por danos materiais. Alegação de omissão na análise do laudo pericial e exposição dos fundamentos da responsabilidade civil, além de questionamento sobre a aplicação da SELIC no que diz respeito à correção monetária.

II. Questão em Discussão

2. (i) Verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado; (ii) analisar a responsabilidade das partes pelo insucesso do negócio e a aplicação de correção monetária e juros.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, conforme art. 1.022, II, CPC. O julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos, bastando expor os fundamentos da decisão.

4. O Acórdão embargado apreciou de forma exauriente as matérias suscitadas, incluindo a responsabilidade das partes pelo insucesso negocial, em cotejo às provas produzidas nos autos e a aplicação de correção monetária e juros, conforme legislação vigente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

6. Tese de julgamento: “1. Não há vício a sanar nos embargos de declaração. 2. A responsabilidade pelo insucesso do negócio é da ré, com obrigação de restituição dos valores pagos. 3. A correção monetária e os juros moratórios devem incidir, mediante índices diversos, a depender da data da prolação da sentença e entrada em vigor da Lei nº

14.905/2024.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas

Legislação

Código Civil, arts. 186, 188, 406, 422, 927, 945; Código de Defesa do Consumidor, art. 14, §3º; Código de Processo Civil, art. 1.022.

Jurisprudência

Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.112.746-DF (Tema 176).
Supremo Tribunal Federal, RE nº 870.947 (Tema 810);
RE1.317.982 (Tema 1170).

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ECOCASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIAS AMBIENTAIS EIRELI** contra o v. Acórdão de fls. 475/483 que, nos autos da ação indenizatória por danos materiais, que lhe movem **MARCOS ALEXANDRE WECKER E GUSTAVO ALEXANDRE KRUGER**, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação.

Aduz, em síntese, que o v. Acórdão é omissor quanto à análise das conclusões exaradas no laudo pericial produzido na fase instrutória e que pontuou a ausência de erro de projeto e o desconhecimento prévio, por parte da empresa contratada, do local da efetiva instalação do equipamento transacionado. Alega, também, omissão acerca dos fundamentos para a caracterização da responsabilidade civil, salientando a falta de boa-fé dos contratantes durante as tratativas e a culpa exclusiva dos embargados. Finalmente, rechaça a aplicação da SELIC e correção monetária segundo índices previstos na tabela prática deste E. TJSP, em razão de a SELIC já englobar juros e correção monetária.

Busca, no mais, o prequestionamento dos artigos 186, 188, 406, 422, 927 e 945, todos do Código Civil e artigo 14, §3º,

do Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório, passo ao voto.

I – Não existe vício a sanar.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, ou questão sobre a qual deva se pronunciar esta Turma Julgadora, de ofício ou a requerimento (art. 1.022, II, CPC), sendo certo que o julgador não está obrigado a enfrentar e refutar, um a um, todos os argumentos e alegações deduzidas pela parte, bastando que exponha os fundamentos da decisão a ser adotada no caso.

Como se sabe, é manifestamente incabível o uso dos embargos declaratórios a fim de provocar o reexame de questão sobre a qual já houve pronunciamento no Acórdão embargado, intento que se mostra inadmissível nesta sede.

No caso, foram apreciadas as matérias postas sob análise, sobretudo a análise acerca da responsabilidade das partes durante a celebração do negócio, seu insucesso e a pretensão ressarcitória manifestada pelos autores, além dos índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis sobre o montante a ser ressarcido aos requerentes.

Veja-se:

“II – Delineada brevemente as circunstâncias do caso, o apelo interposto não comporta provimento.

O cerne recursal repousa na definição acerca da

responsabilidade das partes pelo insucesso negocial e, por consequência, a o direito dos autores a respeito do pedido de devolução dos valores pagos.

Nesse específico, pese todo o esforço argumentativo da ré no sentido de que os autores omitiram informações acerca do local de instalação do sistema de tratamento de esgoto contratado, afetando, decisivamente, o projeto dos equipamentos em questão, o acervo probatório carreado aos autos demonstra a responsabilidade da demandada.

Como bem pontuado pelo D. Magistrado singular, extrai-se dos autos que a ré sempre soube que a instalação dos equipamentos ocorreria na cidade de Florianópolis/SC, fato admitido em sua contestação e pelo teor das mensagens trocadas entre as partes (fls. 28/34 e 41/51), inclusive salientado pela prestadora de serviços a preocupação com eventual necessidade de ser feito um cadastramento na prefeitura local para aprovação do projeto.

Demonstra ciência, também, de que necessitaria confirmar o tipo de tratamento e eficiência do projeto exigidos pelas autoridades locais.

Acrescente-se, também, que manifestada preocupação pelo coautor MARCOS quanto aos riscos de desaprovação do projeto pelas autoridades locais, a ré o tranquilizou, sendo taxativa no sentido de que seus equipamentos atenderiam às normas técnicas e se responsabilizaria pela aprovação do projeto na Prefeitura (fls. 402).

Ocorre que, informada em 08.05.2019 sobre o endereço exato da instalação dos equipamentos, teve tempo suficiente para a busca por informações acerca das especificidades do local e exigências das autoridades, as quais, não atendidas, resultaram na reprovação do projeto.

É certo que a requerida se dispôs a adequar seu projeto, fornecendo novos documentos aos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC, mas ainda assim não foi capaz de aprovar a instalação do equipamento, como se observa

do relatório contido no laudo técnico pericial produzido durante a fase instrutória (fls. 402/405).

Em suma, não se constata omissão de informações relevantes por parte dos autores, que indicaram à requerida, antes do fechamento do negócio, o local de instalação dos equipamentos, no município de Florianópolis/SC, mais especificamente na região da Lagoa da Conceição, permitindo que a ré efetuasse pesquisas acerca das normas técnicas exigidas pela municipalidade para aprovação do projeto, que não se consumou, mesmo após sucessivas tentativas de adequação às exigências do Poder Público local.

Nesse contexto, considerando que a ré havia, durante as tratativas, garantido que a instalação dos equipamentos fornecidos aos autores seria aprovada pelo Poder Público local, fato que não se confirmou com o tempo, compelindo os requerentes à aquisição de outro sistema de tratamento de esgotos fornecido por empresa diversa, inafastável a conclusão exarada em primeiro grau no sentido da rescisão do contrato celebrado entre as partes, com a condenação da demandada à restituição dos valores pagos.

III – Sobre o valor a ser restituído aos autores, importante algumas observações acerca da correção monetária e juros de mora, observadas as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.

Por se cuidar da mesma matéria, possível a aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a vigência do regime de juros no Código Civil de 2002 (CC/2002), segundo o qual há incidência imediata e passível a aplicação de ofício pelos juízes, conforme o julgamento no REsp 1.112.746-DF (Tema 176).

Tendo em vista sua índole de ordem pública e processual (art. 322, § 1º, do CPC), aplica-se o regime anterior até o início da vigência da nova lei, e, depois, o atual regime, em consonância com o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB; Decreto-lei nº 4.657/1942). A respeito, o Supremo Tribunal Federal (STF) também endossa esse

entendimento para situações jurídicas pendentes, respeitado o princípio “*tempus regit actum*” (Tema 810 no RE nº 870.947; e Tema 1170 no RE1.317.982).

Saliente-se que os juros moratórios têm efeitos continuados à obrigação principal, devendo a pretensão de recebimento ser renovada mensalmente. Não há ofensa à coisa julgada, pois não se desconstitui o título judicial, mas se aplicam normas supervenientes a situações jurídicas pendentes, conforme o princípio “*tempus regit actum*”.

A metodologia de cálculo da taxa legal será conforme as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), conforme redação do art. 406, §2º, do CC, observando a vigência do art. 5º da Lei nº 14.905/2024 a partir de 28/06/2024 (inciso I) ou 28/08/2024 (inciso II).

Já com relação à correção monetária, se não houver índice convencionado ou previsto em lei específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024).

Anote-se, também, que, antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, o regime jurídico dos juros de mora e correção monetária é o disciplinado pelos arts. 389 e 406 do Código Civil de 2002 (CC/2002), ressalvadas disciplinas em leis especiais.

Em prosseguimento, aplicáveis, no caso, tal regramento, ou seja, os arts. 389 e 406 do CC, segundo a redação dada pela Lei nº 14.905/2024 no cálculo da correção monetária e juros de mora, a partir de sua vigência (art. 5º), se não contratados os respectivos índices.

Prevalecerá o fixado na sentença recorrida até o início da vigência (28/06/2024, para a hipótese do inciso I) e 28/08/2024 para as demais situações, observando-se, depois, o atual regramento. Tais cálculos são aritméticos.

No caso, as partes sequer celebraram contrato formal, quanto menos pactuaram índices de juros ou correção monetária para o caso de rescisão.

Destarte, consideradas as regras de direito intertemporal supracitadas, impositiva a manutenção do quanto definido na r. sentença combatida, com correção monetária pelos índices divulgados na tabela prática para atualização de débitos judiciais, elaborada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data do desembolso, até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, no dia 28/08/2024, quando então passará a ser corrigida pelo IPCA (artigo 389, parágrafo único, do CC) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, no dia 28/08/2024, quando então passarão a ser calculados pela SELIC menos o IPCA (artigo 406, caput e §1º, do CC).

De rigor, portanto, a manutenção integral da r. sentença combatida, por seus próprios e bem lançados fundamentos. ” (fls. 479/483).

Como se observa claramente do trecho supracitado, pese a alegação da parte embargante de omissão quanto à análise das provas produzidas nos autos, há de se pontuar que a ausência de menção a respeito de alguma das provas em questão não importa em sua desconsideração, apenas que seu conteúdo não tenha sido determinante à formação da convicção do julgador.

Além disso, extrai-se do trecho supracitado que o acervo documental carreado aos autos demonstra, extirpe de dúvidas, que a ré, ora embargante, sempre teve ciência de que a instalação dos equipamentos contratados pelos autores, ora embargados, ocorreria na cidade de Florianópolis/SC, como se verifica da contestação e mensagens eletrônicas trocadas entre as partes, confirmando a necessidade de cadastramento na prefeitura local para aprovação do projeto e tipo de tratamento exigido pelas autoridades locais, confirmando o atendimento às normas técnicas, quando questionada a respeito por um dos autores.

Por sua vez, não se constata omissão dolosa de informações relevantes por parte dos autores, inexistindo, assim, elementos a corroborar eventual abalo à boa-fé contratual, concluindo-se pela responsabilidade exclusiva da ré quanto ao insucesso do negócio celebrado entre as partes e, por conseguinte, sendo o caso de restituição dos litigantes ao *status quo* anterior, cabendo à demandada a obrigação de restituir os valores pagos pelos requerentes.

De mais a mais, também não se vislumbra qualquer omissão acerca da análise das regras incidentes sobre a correção monetária do valor da condenação, extraindo-se capítulo específico sobre tal matéria no aresto embargado (item III – fls. 481/483), no qual restou pontuada a aplicação da regra legal, com incidência de correção monetária, sobre o valor devido, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, qual seja o IPCA, até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, no dia 28.08.2024, quando então passará a ser corrigida pelo IPCA, além de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a entrada em vigor do mesmo diploma legal, quando passarão a ser calculados pela SELIC menos o IPCA (art. 406, caput e §1º, do CC).

Ou seja, não há *bis in idem*, já que a fórmula indicada no julgado, ao se valer da SELIC, suprime a correção monetária (IPCA), contando apenas os juros moratórios incidentes sobre o *quantum debeat*.

Como se vê, inexistente no aresto embargado erro material a ser corrigido, omissão, obscuridade ou contradição a ser aclarada.

Em verdade, inconformada com o quanto decidido, busca a parte embargante a modificação do julgado, intento que se mostra inadmissível nesta sede.

Certo, ainda, que: ***“o prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo Tribunal, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados”¹.***

Ressalte-se, por fim, que, ainda que opostos os embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do CPC/73), mesmo porque esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.

Na hipótese dos autos, todas as teses jurídicas debatidas foram suficientemente apreciadas pelo v. Acórdão embargado, desnecessário que sejam expressamente mencionados todos os dispositivos legais suscitados pela parte.

O recurso sob trato, como se vê, não se adequa, como seria de rigor, às hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

**II – Ante o exposto, e pelo meu voto,
REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator

¹ AgInt no REsp 1.587.460/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 12.04.2016, DJe 19.04.2016.